

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.453/17/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000268338-06  
Impugnação: 40.010138442-02  
Impugnante: Art Textil Ltda  
IE: 062618276.00-51  
Proc. S. Passivo: Wilson dos Santos Filho/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA.** Constatou-se, mediante análise dos extratos bancários relativos à movimentação financeira do estabelecimento autuado, o ingresso de recursos não contabilizados na escrita fiscal e sem origem comprovada, caracterizando a saída de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei 6763/75, c/c art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 194, § 3º, do RICMS/02. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Entretanto devem ser excluídos os valores relativos às transferências entre contas de mesma titularidade e aqueles para os quais a Impugnante conseguiu vincular as respectivas notas fiscais emitidas. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2014, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, face à existência de recursos em conta corrente bancária não escriturada nos livros contábeis, sem origem comprovada e sem lastro em documentos fiscais (*omissão de receitas*).

As exigências referem-se ao ICMS devido, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 469/506, requerendo, ao final, que seja considerado improcedente o presente lançamento.

Acatando parcialmente as razões da defesa, o Fisco retifica o crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 3.371/3.400.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regularmente cientificada sobre a retificação promovida, a Impugnante adita sua defesa às fls. 3.402/3.403, oportunidade em que acosta aos autos a documentação de fls. 3.406/4.653.

Após examinar a documentação apresentada pela Impugnante, o Fisco promove nova retificação do crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 4.654/4.686.

Apesar de ter sido regularmente cientificada (fls. 4.687/4.688), a Impugnante não se pronunciou sobre a nova reformulação do crédito tributário.

Manifestando-se às fls. 4.689/4.698, o Fisco requer a manutenção do feito fiscal, observadas as retificações já efetuadas.

A Assessoria do CC/MG exara o Despacho Interlocutório de fls. 4.707/4.709, que gera as seguintes ocorrências: **(i)** juntada aos autos, pela Impugnante, das mídias eletrônicas acostadas às fls. 4.714, 4.718, 4.720 e 4.731; **(ii)** nova manifestação fiscal (fls. 4.733/4.737); **(iii)** diligência da Assessoria – fl. 4.747; **(iv)** concessão de vista dos autos à Impugnante.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 4.751/4.765, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência parcial do lançamento.

Em sessão realizada em 10/05/17, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 17/05/17, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Relator) e Alea Bretas Ferreira (Revisora), que julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 4.654/4.686, e para excluir as exigências referentes: 1) aos valores lançados na conta corrente bancária não contabilizada (Banco Bradesco S/A - Agência 2901 - c/c nº 1580-6) iguais aos consignados nas notas fiscais indicadas pela Impugnante e registradas contabilmente, conforme consolidação da Assessoria do CC/MG nas planilhas de fls. 4766/4771; 2) aos valores de transferências bancárias da conta corrente nº 2.000-1, Agência 0574, do Banco Bradesco S/A, de titularidade da Impugnante, para a conta corrente objeto da autuação (Banco Bradesco S/A - Agência 2901 - c/c nº 1580-6), nos termos do Parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wilson dos Santos Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

## **1. Das Preliminares**

### **1.1. Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

#### **1.1.1 - Por Erro no Procedimento de Omissão de Receita**

A Impugnante relata, inicialmente, que “a autuação para prevalecer com os valores creditados em conta corrente, valeu do disposto no artigo 49, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.763/75, que aplica a regra de presunção de omissão de receita veiculada pela legislação federal, a saber, a Lei nº 9.430/96”.

Salienta que o art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 “prevê a inarredável e estreita marca para caracterização de omissão de receita, qual seja, será presumida como omissão de receita, qual seja, será presumida como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Entende, dessa forma, que “é imperioso oportunizar ao contribuinte o direito de explicar a origem dos valores lançados a crédito em sua conta corrente de depósitos. Procedimento que não ocorrera no caso dos autos. Foi subtraído do contribuinte seu sagrado direito à defesa. Ele não foi regularmente intimado para comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações bancárias. O que por si só já anula, em absoluto, todo o lançamento”, afirmando que esse passo não foi seguido pelo Fisco.

No entanto, analisando-se os autos, verifica-se que a argumentação da Impugnante não se coaduna com a realidade dos fatos.

Esclareça-se que o feito fiscal teve como origem a constatação, pelo Fisco, da existência de conta corrente de titularidade do estabelecimento autuado não registrada nos livros contábeis (conta corrente nº 1580-6, agência 2901, do Banco Bradesco S/A), que continha valores inerentes a recebimentos de operações mercantis (vide fls. 405/453).

Após essa constatação, ao contrário da afirmação da Impugnante, o Fisco a intimou a apresentar toda a documentação que lastreasse a movimentação financeira indicada nos extratos bancários da conta corrente supracitada (comprovantes de depósitos, de transferências, dentre outras movimentações), conforme demonstra o Termo de Intimação 003/2015, acostado às fls. 21.

Como a Impugnante não apresentou a documentação solicitada, o Fisco lançou mão da presunção legal prevista no art. 194, § 3º do RICMS/02, e considerou os valores listados na planilha de fls. 52/132 como provenientes de saídas desacobertas de documentação fiscal, uma vez que sem origem comprovada.

Mesmo após a impugnação, o Fisco concedeu nova oportunidade à Impugnante, por meio do Termo de Intimação 004/2015 (fls. 3.342/3.343) para apresentação de documentação hábil e idônea que pudesse elidir a acusação fiscal, o que acabou não ocorrendo.

Além disso, mediante interlocutório de fls. 4.707/4.709, que será abordado na análise de mérito da presente lide, a Assessoria do CC/MG também concedeu novo prazo à Impugnante (prazo total de 60 dias), para que trouxesse aos autos documentação comprobatória que pudesse refutar o feito fiscal, o que afasta por completo a arguição de cerceamento de defesa e da consequente alegação de nulidade do Auto de Infração, mesmo porque, o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos na legislação de regência, inexistindo, pois, qualquer vício que possa acarretar a sua nulidade.

### **1.1.2. Por Inexistência de Fato gerador**

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, por uma hipotética ofensa ao art. 142 do CTN, argumentando que *“crédito em conta corrente não significa circulação de mercadorias. Pode significar receita decorrente de operações financeiras em geral, tais como, empréstimos, royalties, debêntures, aplicações, operações compromissadas, desconto de duplicatas, operações com o mercado financeiro; até mesmo receita de aluguéis. O que não se pode presumir é que tais créditos signifiquem diretamente circulação de mercadorias, elemento caracterizador do fato gerador do ICMS”*.

No entanto, como já afirmado, a matéria versada nos autos trata-se de presunção legalmente prevista de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal de estabelecimento de contribuinte do ICMS, fato gerador inequívoco do imposto, nos termos previstos no art. 2º, inciso VI, c/c art. 4º, inciso I, alínea “a” do RICMS/02:

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 4º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador do imposto:

I - a natureza jurídica da:

a) operação de que resulte a saída da mercadoria;

Cabe lembrar que as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo este, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Assim, se os recursos questionados fossem realmente provenientes de operações meramente financeiras em geral, tais como tais como, empréstimos, *royalties*, debêntures, aplicações, operações compromissadas, desconto de duplicatas, caberia à Impugnante apresentar a documentação comprobatória desse fato, o que não ocorreu, total ou parcialmente, no caso dos autos.

## **1.2. Do Requerimento de Prova Pericial**

A Impugnante requer realização de prova pericial com o intuito de comprovar a regularidade de suas operações, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados às fls. 545/546.

No entanto, a prova requerida afigura-se desnecessária, uma vez que constam nos autos, especialmente após o resultado do interlocutório de fls. 4.707/4.709, todas as informações necessárias para a plena compreensão e o desate da matéria.

Diante disso, indefere-se a prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA – Decreto nº 44.747/08):

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

## **2. Do Mérito**

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2014, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 194, § 3º do RICMS/02, face à existência de recursos em conta corrente bancária não escriturada nos livros contábeis, sem origem comprovada e sem lastro em documentos fiscais (*omissão de receitas*).

Os extratos bancários relativos à conta corrente não contabilizada encontram-se anexados às 135/372 (Banco Bradesco - Agência: 2901 - c/c: 1580-6), cujos valores, considerados sem origem comprovada, foram transportados para a planilha acostada às fls. 52/132.

As exigências referem-se ao ICMS devido, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, respectivamente, conforme demonstrativos de fls. 4.654/4.686, elaborados após a retificação final do crédito tributário.

Ressalte-se que o ICMS foi calculado originalmente mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a base de cálculo apurada, nos termos previstos no art. 12, § 71, inciso I da Lei nº 6.763/75, *ipsis litteris*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

As retificações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco tiveram origem nas seguintes ocorrências comprovadas pela Impugnante:

→ existência de valores creditados na conta corrente bancária não contabilizada, inerentes a cheques devolvidos e reapresentados/redepositados (fls. 3.371/3.390). Os respectivos valores foram excluídos do crédito tributário;

→ depósitos incorretos, que foram posteriormente estornados pela instituição financeira. Esses valores também foram excluídos do feito fiscal;

→ para algumas operações, apesar de não ter apresentado as respectivas notas fiscais, a Impugnante acostou aos autos cópias de cheques de contribuintes sediados nesta, e em outras unidades da Federação, que foram depositados na conta corrente não contabilizada (fls. 4.656/4.680).

Diante disso, o Fisco alterou a alíquota do imposto originalmente utilizada (18%), passando a aplicar as seguintes:

- 12% (doze por cento), para as operações internas, nos termos previstos no art. 42, inciso I, alínea “b.10” do RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.10) tecidos e subprodutos da tecelagem, nas operações realizadas entre estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado; (Grifou-se.)

- 12% (doze por cento) ou 7% (sete por cento), de acordo com os estados de destino das mercadorias, conforme art. 42, inciso II, alíneas “b” e “c” do RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) 7% (sete por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

c) 12% (doze por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo.

“ **Efeitos a partir de 01/01/13:**

d) 4% (quatro por cento), quando se tratar de:

(...)

d.2) bens e mercadorias importados do exterior, observado o disposto no § 28.”

Esclareça-se que a alíquota de 4% (quatro por cento), prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 do RICMS/02, com vigência a partir de 01/01/13, não se aplica ao caso dos autos, pois inexistente comprovação, inequívoca, de que as saídas desacobertas estejam vinculadas a mercadorias importadas do exterior.

Retornando ao cerne da matéria, cabe destacar que a Impugnante teve três oportunidades para demonstrar a origem da totalidade dos recursos creditados na conta corrente bancária objeto da presente autuação.

A primeira oportunidade ocorreu ainda antes da lavratura do Auto de Infração, quando o Fisco a intimou (Termo de Intimação 003/2015 – fls. 21) a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem detalhada dos recursos movimentados na conta corrente bancária anteriormente citada, não escriturada em seus livros contábeis.

Posteriormente, o Fisco concedeu novo prazo de 10 (dez) dias (fls. 3.343/3.343) para apresentação dos esclarecimentos e da documentação comprobatória da origem dos recursos, conforme “Termo de Intimação” acostado às fls. 3.342, documentação esta não apresentada pela Impugnante.

Na tentativa de sanar qualquer dúvida sobre o assunto, a Assessoria do CC/MG, por meio do interlocutório de fls. 4.707/4.709, também concedeu nova oportunidade (prazo total de 60 dias), para que a Autuada providenciasse e trouxesse aos autos as seguintes informações/planilhas:

Interlocutório (fls. 4.707/4.709)

“Considerando-se que o presente lançamento versa sobre omissão de receitas (recursos existentes em conta corrente bancária não contabilizada), caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, por força de presunção legalmente prevista.

Considerando-se que a presunção legal somente pode ser afastada mediante apresentação de prova plena, objetiva e inquestionável da origem dos recursos e da regularidade das operações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando-se a alegação dessa Empresa de que seria “*imperioso oportunizar ao contribuinte o direito de explicar a origem dos valores lançados a crédito em sua conta corrente de depósitos*”, o que não teria ocorrido no caso dos autos.

Considerando-se que foi requerida a realização de diligências, especialmente perícia, para plena elucidação dos fatos.

Considerando-se que o presente lançamento versa sobre matéria eminentemente fática, cuja acusação fiscal pode ser elidida mediante simples comprovação da origem dos recursos e da regularidade das operações.

Considerando-se a significativa quantidade de lançamentos contidos nos extratos bancários, cuja regularidade está sujeita à comprovação documental.

[...]

Decide a Assessoria do CC/MG, ..., em exarar *Despacho Interlocutório* para que o Sujeito Passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o abaixo solicitado:

1. Tomando como referência o quadro ilustrativo abaixo, favor elaborar planilha, em mídia eletrônica (CD/DVD), vinculando cada lançamento a crédito da conta corrente bancária não contabilizada com as respectivas notas fiscais emitidas.

DADOS DOS LANÇAMENTOS BANCÁRIOS				DADOS DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS			
DATA	LANÇAMENTO	DCTO.	VALOR	NF Nº	DATA	VALOR	DESTINATÁRIO
05/01/11	DEPOS CC AUTOAT Ag02901maq019822seq01396	9822396	9.987,89				
10/01/11	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1020574	60.000,00				
01/02/12	TRANSF ENTRE AGENC DINH INCLUIDO VIA TAS	1153049	11.255,21				
03/02/12	DEPOS CC AUTOAT Ag02901maq019822seq05643	9822643	7.817,25				
03/02/12	TRANSF.ENTRE AGEN.CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	1000507	7.569,35				
28/01/13	DEPOS CC AUTOAT Ag02901maq008809seq07787	8809787	36.575,08				
29/01/13	DEPOS CC AUTOAT Ag02901maq036036seq03655	6036655	21.991,85				
02/06/14	DEPOS TRANSF AUTOAT Ag02901maq036036seq06052	6036052	13.682,93				
02/06/14	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1112068	6.127,67				

**1.1.** Favor inserir na mídia eletrônica cópias digitalizadas dos documentos fiscais correspondentes aos créditos bancários.

**2.** Caso o lançamento se refira a transferências entre contas correntes de titularidade da própria empresa, favor elaborar planilha distinta, nos moldes abaixo, indicando todos os dados relativos à conta corrente de origem dos recursos.

2.1. Assim como no item anterior, favor inserir na mídia eletrônica cópias digitalizadas dos extratos bancários referentes às contas correntes de origem dos recursos.

Atentar para o fato de que o Fisco retificou o crédito tributário, excluindo as exigências referentes a cheques devolvidos e reagentados e a depósitos que foram estornados na conta corrente bancária.

Observação Final: Caso seja necessário, o prazo acima concedido (trinta dias) poderá ser prorrogado automaticamente por igual período, nos termos da Deliberação 04/08, do CC/MG, desde que sua utilização seja formalmente comunicada à Repartição Fiscal formadora do presente processo.”

Em atenção à solicitação, bem como à intimação complementar do Fisco (fls. 4.727/4.728), foram juntadas aos autos as mídias eletrônicas acostadas às fls. 4.714, 4.718 e 4.720, das quais a Impugnante tenta vincular os valores lançados na conta corrente bancária, objeto da presente autuação, com as notas fiscais por ela emitidas, ou demonstrar que parte dos recursos eram provenientes de transferências entre contas de mesma titularidade.

Da análise dos arquivos eletrônicos em questão verifica-se:

a) Quanto ao Item 1 do Interlocutório

A vinculação efetuada pela Impugnante (lançamentos creditados da conta corrente bancária não contabilizada com as respectivas notas fiscais emitidas), solicitada no item 1 do interlocutório, foi muito bem resumida pelo Fisco na planilha inserida no CD-R acostado às fls. 4.741 (impressão por amostragem às fls. 4.738/4.740).

Da análise da referida planilha, constata-se que a vinculação feita pela Impugnante não tem o condão de contraditar o feito fiscal, em função dos seguintes fatos:

- não há uma perfeita correlação entre os valores dos lançamentos creditados na conta corrente não contabilizada e aqueles inerentes às alegadas notas fiscais emitidas/vinculadas;
- de acordo com a escrita contábil da Impugnante, as vendas relativas aos exercícios de 2011 e 2012, regularmente acobertadas por documentos fiscais, foram todas contabilizadas a débito da conta “Caixa”, ou seja, as respectivas operações mercantis foram efetuadas à vista, com recebimentos diretamente no caixa da empresa, não havendo, pois, o alegado vínculo das notas fiscais com a conta corrente bancária que deu origem à presente autuação;
- quanto aos exercícios de 2013 e 2014, todos os recebimentos de vendas, com regular emissão dos documentos fiscais correspondentes, foram escriturados na conta “Caixa” ou em contas contábeis referentes a contas correntes bancárias regularmente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escrituradas nos livros contábeis da empresa, conforme demonstram os quadros abaixo, extraídos da manifestação fiscal (fls. 4.735):

RESUMO							
Analítica	Desc Anal	Contrapartida	Descrição Contrapartida	Debito	Credito	Saldo	
11201001	Clientes	<b>Saldo Inicial 01/01/2013</b>					0,00
11201001	Clientes	11105002	Banco Bradesco c/c : 574 2002-8	263.534,00	7.933.964,45		
11201001	Clientes	11105001	Banco do Brasil c/c 3394-4 / 116443-0	354.906,02	25.410.927,56		
11201001	Clientes	11101001	CAIXA	0,00	5.476.634,69		
11201001	Clientes	41104001	Devolucao/Cancelamento de Vendas	0,00	1.082.307,59		
11201001	Clientes	41101001	Receita Bruta de Vendas	29.266.852,83	0,00		
11201001	Clientes	41101002	Receita Bruta de Vendas (Filial)	11.981.308,75	0,00		
<b>TOTAL</b>				<b>41.866.601,60</b>	<b>39.903.834,29</b>	<b>1.962.767,31</b>	

RESUMO							
Analítica		Contrapartida		Debito	Credito	Saldo	
11201001	Clientes	<b>Saldo anterior 01/01/2014</b>					1.962.768,15
11201001	Clientes	11105002	Banco Bradesco c/c : 574 2002-8	778.780,00	9.000.822,54		
11201001	Clientes	11105001	Banco do Brasil c/c 3394-4 / 116443-0	336.985,96	18.666.451,80		
11201001	Clientes	11105003	Banco Itau c/c: 8917/ 16388-6	2.824,95	4.547.862,70		
11201001	Clientes	11101001	Caixa	385.100,08	7.232.557,34		
11201001	Clientes	41104001	Devolucao/Cancelamento de Vendas	0,00	989.357,46		
11201001	Clientes	41101001	Receita Bruta de Vendas	28.301.049,45	0,00		
11201001	Clientes	41101002	Receita Bruta de Vendas (Filial)	11.084.931,44	0,00		
11201001	Clientes	21301016	Transp. Expr. do Sudoeste Ltda		124,74		
<b>TOTAL</b>				<b>40.889.671,88</b>	<b>40.437.176,58</b>	<b>452.495,30</b>	
11201001	Clientes	<b>Saldo em 31/12/2014</b>					<b>2.415.263,45</b>

Portanto, assim como no item anterior, não há o alegado vínculo das notas fiscais com a conta corrente bancária que deu origem à presente autuação, por se tratar de conta corrente não registrada nos livros contábeis, ao contrário das contas indicadas nos quadros ilustrativos, que foram regularmente escrituradas.

Há casos, porém, conforme demonstrado nas planilhas abaixo, em que os valores lançados na conta corrente bancária não contabilizada são exatamente iguais aos consignados nas notas fiscais indicadas pela Impugnante e àqueles referentes aos respectivos registros contábeis.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS DOS LANÇAMENTOS BANCÁRIOS - AG/CONTA 2901/1580-6 - AI				
Nº DE ORDEM	DATA	LANÇAMENTO	DCTO.	CRÉDITO (R\$)
1	06/01/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1043049	1.973,70
2	11/01/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1013049	1.045,18
3	11/01/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1013049	1.045,18
4	11/01/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1013049	1.663,20
5	11/01/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1013049	1.663,20
6	11/01/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1013049	2.235,74
7	11/01/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1013049	4.468,26
8	13/01/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1001089	3.109,16
9	25/01/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1013049	1.890,59
10	26/01/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1043049	4.189,68
11	31/01/2011	TRANSF CC PARA CC PJ DABADALO CONFECOES LTDA ME	3248078	1.835,04
12	02/02/2011	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS Neusa Caires Garcia	3614746	968,47
13	07/02/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH SALVADOR COTRIM	1023029	2.759,27
14	08/02/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1043049	3.103,07
15	11/02/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1013787	5.412,10
16	15/02/2011	DEP DINH CORRESP BANC MARIA DAS GRACAS R SILVA	2462073	502,66
17	18/02/2011	TRANSF CC PARA CC PJ VISTA EVENTOS E MONTAGENS P. LTD	2851585	261,40
18	21/02/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1223049	691,49
19	23/02/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1213049	566,10
20	23/02/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1213049	3.752,34
21	23/02/2011	DEPOS CC AUTOAT Ag01898maq037150seq03133	7150133	3.936,76
22	25/02/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1022557	2.552,50
23	28/02/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1153049	943,72
24	28/02/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1153049	1.471,74
25	09/03/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1223049	2.806,94
26	25/03/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH L. M. DE MELO - D. T. -. M.	1061633	1.482,00
27	07/04/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1022557	1.857,60
28	18/04/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1223049	2.161,05
29	27/04/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1053548	887,23
30	02/05/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1043049	602,56
31	02/05/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1043049	602,56
32	09/05/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1013049	1.589,23
33	10/05/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1213049	785,44
34	16/06/2011	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.ORGANIZACOES R. L. LTDA	6814633	6.940,70
35	01/07/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1013049	3.612,84
36	04/07/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1023029	779,65
37	05/07/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1023049	884,44
38	12/07/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1013049	1.618,63
39	12/07/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH SALVADOR COTRIM	1043029	675,45
40	12/07/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH SALVADOR COTRIM	1043029	1.177,10
41	12/07/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1083029	675,45
42	12/07/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1083029	1.177,10
43	14/07/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH TELCIO FERNANDES DA SILVA	1052781	3.252,90
44	18/07/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1013049	1.467,14
45	25/07/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1040244	1.016,60
46	23/08/2011	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.ORGANIZACOES R. L. LTDA	7253292	3.945,27
47	02/09/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1023049	2.955,60
48		DEPOS TRANSF AUTOAT Essencial Decoracoes LTDA	5114506	1.022,48
49	12/09/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1223049	3.282,99
50	14/09/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1032781	2.100,00
51	21/09/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1031084	2.100,00
52	28/09/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1001147	2.140,00

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS DOS LANÇAMENTOS BANCÁRIOS - AG/CONTA 2901/1580-6 - AI				
Nº DE ORDEM	DATA	LANÇAMENTO	DCTO.	CRÉDITO (R\$)
53	29/09/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH CANTINHO DAS MALHAS C. L. M.	1013244	2.656,20
54	06/10/2011	DEPOS TRANSF AUTOAT Antonio Lima do Nascimento	6799208	868,00
55	14/10/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH SALVADOR COTRIM	1003029	2.788,24
56	17/10/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1060547	9.735,20
57	25/10/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1030831	2.289,75
58	03/11/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH	1413809	11.295,20
59	10/11/2011	TRANSF CC PARA CC PJ ESSENCIAL DECORACOES LTDA	2828332	762,03
60	22/11/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH SALVADOR COTRIM	1023029	1.602,05
61	22/11/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH SALVADOR COTRIM	1023029	2.158,73
62	24/11/2011	DEPOS TRANSF AUTOAT Ag02605maq031117seq02702	1117702	1.713,60
63	28/11/2011	TRANSF CC PARA CC PJ ESSENCIAL DECORACOES LTDA	2828699	826,18
64	29/11/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH TELCIO FERNANDES DA SILVA	1031084	2.100,00
65	01/12/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1110135	551,46
66	13/12/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH SALVADOR COTRIM	1003029	7.599,44
67	19/12/2011	TRANSF ENTRE AGENC DINH IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA	1040327	10.348,35
68	16/01/2012	DEPOS TRANSF AUTOAT Ag00129maq023192seq00159	3192159	1.438,65
69	23/01/2012	DEPOS TRANSF AUTOAT Ag00129maq016982seq05661	6982661	1.291,80
70	09/02/2012	TRANSF.ENTRE AGEN.CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	1260135	3373,92
71	13/02/2012	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1011874	4921,88
72	28/03/2012	DEPOS TRANSF AUTOAT Essencial Decoracoes LTDA	8083353	417,73
73	02/04/2012	DEPOS TRANSF AUTOAT Essencial Decoracoes LTDA	8083268	757,64
74	03/04/2012	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1013062	1633,50
75	23/04/2012	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.MARCIO GOMES LACERDA	8242803	7633,70
76	23/04/2012	TRANSF CC PARA CC PJ MAURICIO CRISTIANO DE FREITAS ME	2828450	1561,11
77	18/05/2012	DOC CREDITO AUTOMATICO* SAVA MOVEIS LTDA ME	100722	290,00
78	12/07/2012	DOC CREDITO AUTOMATICO* SAVA MOVEIS LTDA ME	450664	860,00
79	16/07/2012	TRANSF ENTRE AGENC DINH SALVADOR COTRIM	1033029	7679,94
80	02/08/2012	DEPOS TRANSF AUTOAT Ademilson Goncalves de Matos	5953425	145,00
81	28/08/2012	TRANSF ENTRE AGENC DINH ALINE ALMEIDA O. L. -. M.	1040896	5806,03
82	29/08/2012	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1040244	8208,20
83	10/09/2012	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1002068	2647,17
84	20/09/2012	TRANSF ENTRE AGENC DINH SALVADOR COTRIM	1043029	6298,21
85	20/09/2012	TRANSF C/CORR PARA C.COR ART TEXTIL LTDA	2901742	1614,38
86	09/10/2012	DEP DINH CORRESP BANC O PROPRIO FAVORECIDO	507106	950,09
87	26/11/2012	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1002068	1.224,72
88	27/12/2012	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1002068	756,70
89	08/01/2013	TRANSF ENTRE AGENC DINH SALINAS COMERCIO T. L. -. M.	1000936	593,67
90	28/01/2013	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1002068	1.857,54
91	08/02/2013	DEPOS CC AUTOAT Ag02901maq008809seq05650	8809650	1.162,59
92	21/05/2013	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1112068	1.180,45
93	23/09/2013	TRANSF ENTRE AGENC DINH HSD COMERCIO DE TECIDOS LTDA	1002360	30.111,20
94	16/10/2013	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1112068	693,60
95	16/10/2013	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1112068	1.671,52
96	16/10/2013	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1112068	2.399,44
97	23/12/2013	DOC CREDITO AUTOMATICO* SOLANGE AUDREY A REIS	200002	3.164,29
98	23/12/2013	DOC CREDITO AUTOMATICO* SOLANGE AUDREY A REIS	600001	1.464,44
99	11/04/2014	TRANSF CC PARA CC PJ FINO TRATO INDUSTRIA DE ROUPAS L	2928252	1.511,40
100	15/04/2014	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1112068	1.931,80
101	17/06/2014	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1051392	2.120,63
102	25/08/2014	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1002068	1.274,39
103	29/09/2014	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1002068	1.549,18
104	22/10/2014	TRANSF ENTRE AGENC DINH ART TEXTIL LTDA	1123238	148.482,74

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS DA NOTA FISCAL EMITIDAS - INFORMAÇÕES PRESTADAS - DESPACHO INTERLOCUTÓRIO - IMPUGNANTE						
Nº DE ORDEM	DATA	NF Nº	VALOR	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	INSCRIÇÃO EST
1	08/10/2010	173/1	1.973,70	ZOOPA MOC CONFECOES LTDA	05.734.866/0001-40	4332388170080
2	24/09/2010	8243/A2	1.045,18	POLIVEST TECIDOS LTDA	64.317.803/0001-57	4336829180051
3	24/09/2010	8243/A2	1.045,18	POLIVEST TECIDOS LTDA	64.317.803/0001-57	4336829180051
4	15/10/2010	274/1	1.663,20	HOLANDA TECIDOS E CONFECOES LTDA	71.061.998/0001-82	4338572130008
5	15/10/2010	274/1	1.663,20	HOLANDA TECIDOS E CONFECOES LTDA	71.061.998/0001-82	4338572130008
6	23/09/2010	8197/A2	2.235,74	POLIVEST TECIDOS LTDA	64.317.803/0001-57	4336829180051
7	21/09/2010	8129/A2	4.468,26	POLIVEST TECIDOS LTDA	64.317.803/0001-57	4336829180051
8	15/09/2010	442/A2	3.109,16	TECIDOS JANON LTDA	41854274/0001-25	3027993070092
9	25/10/2010	429/1	1.890,59	HOLANDA TECIDOS E CONFECOES LTDA	71.061.998/0001-82	4338572130008
10	28/10/2010	521/1	4.189,68	HOLANDA TECIDOS E CONFECOES LTDA	71.061.998/0001-82	4338572130008
11	31/01/2011	1783/1	1.835,04	DABADALO CONFECOES LTDA	86.793.536/0001-27	85208837
12	03/02/2011	1850/1	968,47	VEST MANIA CONFECOES LTDA ME	09.417.780/0001-44	165358833114
13	21/01/2011	1672/1	2.759,27	SALVADOR COTRIM E CIA LTDA - EPP	13.983.093/0001-63	25466142
14	10/11/2010	715/1	3.103,07	POLIVEST TECIDOS LTDA	64.317.803/0001-57	4336829180051
15	11/02/2011	2008/1	5.412,10	EDSON R DE ALMEIDA CONFECOES	11.316.714/0001-20	14932540060
16	18/02/2011	2117/1	502,66	LIANE ALVEZ AMORIM 26172333836	12.554.813/0001-02	16629610016
17	22/02/2011	2160/1	261,40	VISTA EVENTOS E MONTAGENS PROMOCIONAIS	08.839.460/0001-10	10520000064
18	23/11/2010	878/1	691,49	POLIVEST TECIDOS LTDA	64.317.803/0001-57	4336829180051
19	25/11/2010	962/1	566,10	POLIVEST TECIDOS LTDA	64.317.803/0001-57	4336829180051
20	25/11/2010	959/1	3.752,34	POLIVEST TECIDOS LTDA	64.317.803/0001-57	4336829180051
21	25/02/2011	2236/1	3.936,76	M R DA SILVA TECIDOS E CONFECOES	12.534.965/0001-43	41835921
22	25/02/2011	2231/1	2.552,50	ADRSILK CONFECOES LTDA	04.571.371/0001-84	6801370630017
23	29/11/2010	1044/1	943,72	POLIVEST TECIDOS LTDA	64.317.803/0001-57	4336829180051
24	30/11/2010	1073/1	1.471,74	POLIVEST TECIDOS LTDA	64.317.803/0001-57	4336829180051
25	06/12/2010	1186/1	2.806,94	POLIVEST TECIDOS LTDA	64.317.803/0001-57	4336829180051
26	28/03/2011	2711/1	1.482,00	L.M. DE MELO - DIST. DE TECIDOS ME	11.672.597/0001-37	104653434
27	07/04/2011	2916/1	1.857,60	ADRSILK CONFECOES LTDA	04.571.371/0001-84	6801370630017
28	17/01/2011	1561/1	2.161,05	POLIVEST TECIDOS LTDA	64.317.803/0001-57	4336829180051
29	21/01/2011	1681/1	887,23	TITAN TEXTIL LTDA	07.615.006/0001-12	67168763
30	31/01/2011	1771/1	602,56	POLIVEST TECIDOS LTDA	64.317.803/0001-57	4336829180051
31	31/01/2011	1771/1	602,56	POLIVEST TECIDOS LTDA	64.317.803/0001-57	4336829180051
32	08/02/2011	1919/1	1.589,23	POLIVEST TECIDOS LTDA	64.317.803/0001-57	4336829180051
33	09/02/2011	1951/1	785,44	HOLANDA TECIDOS E CONFECOES LTDA	71.061.998/0001-82	4338572130008
34	17/06/2011	3818/1	6.940,70	ORGANIZACOES RIBEIRO E LIMA LTDA - ME	05.103.952/0001-54	621822880067
35	24/03/2011	2651/1	3.612,84	HOLANDA TECIDOS E CONFECOES LTDA	71.061.998/0001-82	4338572130008
36	17/06/2011	3826/1	779,65	SALVADOR COTRIM E CIA LTDA - EPP	13.983.093/0001-63	25466142
37	05/04/2011	2871/1	884,44	POLIVEST TECIDOS LTDA	64.317.803/0001-57	4336829180051
38	12/04/2011	2987/1	1.618,63	HOLANDA TECIDOS E CONFECOES LTDA	71.061.998/0001-82	4338572130008
39	27/06/2011	3905/1	675,45	SALVADOR COTRIM E CIA LTDA - EPP	13.983.093/0001-63	25466142
40	27/06/2011	3900/1	1.177,10	SALVADOR COTRIM E CIA LTDA - EPP	13.983.093/0001-63	25466142
41	27/06/2011	3905/1	675,45	SALVADOR COTRIM E CIA LTDA - EPP	13.983.093/0001-63	25466142
42	27/06/2011	3900/1	1.177,10	SALVADOR COTRIM E CIA LTDA - EPP	13.983.093/0001-63	25466142
43	13/07/2011	4091/1	3.252,90	CLEAN ZHAIN COMERCIO E CONF ROUPAS LTDA	31.584.063/0001-66	78367466
44	19/04/2011	3092/1	1.467,14	HOLANDA TECIDOS E CONFECOES LTDA	71.061.998/0001-82	4338572130008
45	26/07/2011	4187/1	1.016,60	ARTHUR LIMA DE MEIRA	12.544.066/0001-21	104822945
46	24/08/2011	4773/1	3.945,27	ORGANIZACOES RIBEIRO E LIMA LTDA - ME	05.103.952/0001-54	621822880067
47	01/06/2011	3612/1	2.955,60	HOLANDA E OLIVEIRA LTDA - ME	11.824.727/0001-00	15817050005
48	06/09/2011	5051/1	1.022,48	MCI DECORACOES LTDA - ME	10.315.431/0001-09	10885060008
49	13/06/2011	3730/1	3.282,99	TRES IRMAS ENXOVAIS MOC LTDA - ME	04.632.328/0001-81	4331411070007
50	29/06/2011	3915/1	2.100,00	CLEAN ZHAIN COMERCIO E CONF ROUPAS LTDA	31.584.063/0001-66	78367466
51	21/06/2011	3881/1	2.100,00	CLEAN ZHAIN COMERCIO E CONF ROUPAS LTDA	31.584.063/0001-66	78367466
52	28/09/2011	5498/1	2.140,00	D.E FLORES - ME	12.994.052/0001-00	104880643

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS DA NOTA FISCAIS EMITIDAS - INFORMAÇÕES PRESTADAS - DESPACHO INTERLOCUTÓRIO -IMPUGNANTE						
Nº DE ORDEM	DATA	NF Nº	VALOR	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	INSCRIÇÃO EST
53	29/09/2011	5528/1	2.656,20	CANTINHO DAS MALHAS COMERCIO LTDA ME	13.997.656/0001-72	79437549
54	10/10/2011	5731/1	868,00	ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO	00.585.975/0001-29	42704337
55	04/10/2011	5565/1	2.788,24	SALVADOR COTRIM E CIA LTDA - EPP	13.983.093/0001-63	25466142
56	17/10/2011	5902/1	9.735,20	LILIANE MODAS E CONFECÇOES LTDA - ME	07.584.772/0001-67	148964302114
57	25/10/2011	6073/1	2.289,75	DERALDO MARTINS LESSA 53903820725	13.849.912/0001-84	ISENTO
58	04/11/2011	6328/1	11.295,20	FIALHO COMERCIO DE ROUPAS E ACES LTDA	09.200.669/0001-00	63551390
59	14/11/2011	6526/1	762,03	MCI DECORACOES LTDA - ME	10.315.431/0001-09	10885060008
60	07/11/2011	6355/1	1.602,05	SALVADOR COTRIM E CIA LTDA - EPP	13.983.093/0001-63	25466142
61	04/11/2011	6326/1	2.158,73	SALVADOR COTRIM E CIA LTDA - EPP	13.983.093/0001-63	25466142
62	25/11/2011	6776/1	1.713,60	ARTE E LINHAS BAZAR LTDA	05.956.035/0001-12	77629335
63	29/11/2011	6820/1	826,18	MCI DECORACOES LTDA - ME	10.315.431/0001-09	10885060008
64	29/11/2011	6833/1	2.100,00	CLEAN ZHAIN COMERCIO E CONF ROUPAS LTDA	31.584.063/0001-66	78367466
65	01/12/2011	6885/1	551,46	COSTA PINHEIRO CONFECÇOES LTDA	31.530.520/0001-30	83457007
66	28/11/2011	6811/1	7.599,44	SALVADOR COTRIM E CIA LTDA - EPP	13.983.093/0001-63	25466142
67	21/12/2011	7064/1	10.348,35	IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA	34.938.571/0001-93	30086766
68	18/01/2012	7262/1	1.438,65	BAZAR ALVEDA CAXIENSE LTDA	01.127.898/0001-26	85822535
69	25/01/2012	7394/1	1.291,80	CRISTAL DE CAXIAS TECIDOS E BAZAR LTDA	07.696.014/0001-30	78024267
70	14/02/2012	7760/1	3.373,92	COSTA PINHEIRO CONFECÇOES LTDA	31.530.520/0001-30	83457007
71	13/02/2012	7740/1	4.921,88	VALDESSI ALVES DUARTE ME	17.827.544/0001-24	431222930026
72	28/03/2012	8433/1	417,73	MCI DECORACOES LTDA - ME	10.315.431/0001-09	10885060008
73	11/04/2012	8612/1	757,64	MCI DECORACOES LTDA - ME	10.315.431/0001-09	10885060008
74	04/04/2012	8547/1	1.633,50	LUCIENE ANDRADE SOUZA ME	06.273.341/0001-17	63885518
75	24/04/2012	8898/1	7.633,70	NIUZELINA MENDES DE MENEZES	10.731.540/0001-07	10453811-2
76	23/04/2012	8847/1	1.561,11	MCI DECORACOES LTDA - ME	10.315.431/0001-09	10885060008
77	22/05/2012	9413/1	290,00	SAVA MOVEIS LTDA - ME	07.930.000/0001-30	10042000017
78	13/07/2012	10243/1	860,00	SAVA MOVEIS LTDA - ME	07.930.000/0001-30	10042000017
79	29/06/2012	10047/1	7.679,94	SALVADOR COTRIM E CIA LTDA - EPP	13.983.093/0001-63	25466142
80	24/05/2012	9481/1	145,00	ADEMILSON GONCALVES DE MATOS - ME	08.310.715/0001-52	10166070033
81	29/08/2012	10552/1	5.806,03	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA LIMA	13.463.911/0001-05	104973960
82	08/08/2012	547/90	8.208,20	EV GONCALVES EIRELI ME	15.356.349/0001-38	105309516
83	30/08/2012	10572/1	2.647,17	SOLANGE AUDREY A REIS - ME	13.779.770/0001-26	001786455.00-53
84	05/09/2012	10777/1	6.298,21	SALVADOR COTRIM E CIA LTDA - EPP	13.983.093/0001-63	25466142
85	20/09/2012	11169/1	1.614,38	JOVEM K INDUSTRIA E COM DE CONFECÇOES	03.297.028/0001-20	809861
86	28/09/2012	11525/1	950,09	MIRANDA E POTROS LTDA - EPP	42.948.778/0001-77	568159420014
87	12/11/2012	12384/1	1.224,72	SOLANGE AUDREY A REIS - ME	13.779.770/0001-26	001786455.00-53
88	17/12/2012	1852/90	756,70	SOLANGE AUDREY A REIS - ME	13.779.770/0001-26	001786455.00-53
89	28/09/2012	11534/1	593,67	SALINAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA-ME	06.166.618/0001-02	5702772300092
90	14/01/2013	12985/1	1.857,54	SOLANGE AUDREY A REIS - ME	13.779.770/0001-26	001786455.00-53
91	07/02/2013	13543/1	1.162,59	SONIA MARILIA DAS GRACAS TORRES MACIEL	15.581.571/0001-34	19660270046
92	10/05/2013	3068/90	1.180,45	SOLANGE AUDREY A REIS - ME	13.779.770/0001-26	001786455.00-53
93	24/09/2013	16917/1	30.111,20	HSD COMERCIO DE TECIDOS LTDA	12.720.712/0001-64	10.483.699-7
94	01/10/2013	17153/1	693,60	SOLANGE AUDREY A REIS - ME	13.779.770/0001-26	001786455.00-53
95	10/10/2013	17408/1	1.671,52	SOLANGE AUDREY A REIS - ME	13.779.770/0001-26	001786455.00-53
96	01/10/2013	17137/1	2.399,44	SOLANGE AUDREY A REIS - ME	13.779.770/0001-26	001786455.00-53
97	11/12/2013	18899/1	3.164,29	SOLANGE AUDREY A REIS - ME	13.779.770/0001-26	001786455.00-53
98	22/11/2013	18541/1	1.464,44	SOLANGE AUDREY A REIS - ME	13.779.770/0001-26	001786455.00-53
99	26/03/2014	20483/1	1.511,40	FINO TRATO INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA	70.996.137/0001-23	628377730064
100	26/03/2014	20515/1	1.931,80	SOLANGE AUDREY A REIS - ME	13.779.770/0001-26	001786455.00-53
101	28/05/2014	3671/90	2.120,63	CASA DE RETALHOS MARCELES LTDA - EPP	17.616.012/0001-48	1833946540077
102	08/08/2014	22904/1	1.274,39	SOLANGE AUDREY A REIS - ME	13.779.770/0001-26	001786455.00-53
103	12/09/2014	23654/1	1.549,18	SOLANGE AUDREY A REIS - ME	13.779.770/0001-26	001786455.00-53
104	08/10/2014	24286/1	148.482,74	ANYWAY IND E COM DE CONFECÇOES LTDA	04.598.279/0001-08	67103090

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DAS NF's CORRELACIONADAS - DESPACHO INTERLOCUTÓRIO - INFORMAÇÕES DA IMPUGNANTE						
Nº DE ORDEM	DATA LANC	DESCRIÇÃO CONTA	CONTRAPARTIDA (DESCRIÇÃO)	VALOR CONTAB.	D/C	HISTÓRICO
1	08/10/10	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.973,70	D	VENDA MERCADORIAS NF 000173 ZOOPA MOC CONFEC HES
2	24/09/10	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.045,18	D	VENDA MERCADORIAS NF 008243 POLIVEST TECIDOS LTD
3	24/09/10	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.045,18	D	VENDA MERCADORIAS NF 008243 POLIVEST TECIDOS LTD
4	15/10/10	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.663,20	D	VENDA MERCADORIAS NF 000274 HOLANDA TECIDOS E CO
5	15/10/10	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.663,20	D	VENDA MERCADORIAS NF 000274 HOLANDA TECIDOS E CO
6	23/09/10	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	2.235,74	D	VENDA MERCADORIAS NF 008197 POLIVEST TECIDOS LTD
7	21/09/10	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	4.468,26	D	VENDA MERCADORIAS NF 008129 POLIVEST TECIDOS LTD
8	15/09/10	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	3.109,16	D	VENDA MERCADORIAS NF 000442 TECIDOS JANON LTDA
9	25/10/10	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.890,59	D	VENDA MERCADORIAS NF 000429 HOLANDA TECIDOS E CO
10	28/10/10	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	4.189,68	D	VENDA MERCADORIAS NF 000521 HOLANDA TECIDOS E CO
11	31/01/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.835,04	D	VENDA MERCADORIAS NF 001783 DABADALO CONFECÁIES
12	03/02/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	968,47	D	VENDA MERCADORIAS NF 001850 VEST MANIA CONFECOE
13	21/01/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	2.759,27	D	VENDA MERCADORIAS NF 001672 SALVADOR COTRIN
14	10/11/10	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	3.103,07	D	VENDA MERCADORIAS NF 000715 POLIVEST TECIDOS LTD
15	11/02/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	5.412,10	D	VENDA MERCADORIAS NF 002008 EDSON DE ALMEIDA CON
16	18/02/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	502,66	D	VENDA MERCADORIAS NF 002117 LIANE ALVEZ AMORIM 2
17	22/02/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	261,40	D	VENDA MERCADORIAS NF 002160 VISTA EVENTOS E MONT
18	23/11/10	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	691,49	D	VENDA MERCADORIAS NF 000878 POLIVEST TECIDOS LTD
19	25/11/10	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	566,10	D	VENDA MERCADORIAS NF 000962 POLIVEST TECIDOS LTD
20	25/11/10	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	3.752,34	D	VENDA MERCADORIAS NF 000959 POLIVEST TECIDOS LTD
21	25/02/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	3.936,76	D	VENDA MERCADORIAS NF 002236 M R DA SILVA TECIDOS
22	25/02/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	2.552,50	D	VENDA MERCADORIAS NF 002231 ADRISILK CONFECOEES
23	29/11/10	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	943,72	D	VENDA MERCADORIAS NF 001044 POLIVEST TECIDOS LTD
24	30/11/10	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.471,74	D	VENDA MERCADORIAS NF 001073 POLIVEST TECIDOS LTD
25	06/12/10	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	2.806,94	D	VENDA MERCADORIAS NF 001186 POLIVEST TECIDOS LTD
26	28/03/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.482,00	D	VENDA MERCADORIAS NF 002711 L.M. DE MELO - DIST.
27	07/04/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.857,60	D	VENDA MERCADORIAS NF 002916 ADRISILK CONFECOEES
28	17/01/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	2.161,05	D	VENDA MERCADORIAS NF 001561 POLIVEST TECIDOS LTD
29	21/01/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	887,23	D	VENDA MERCADORIAS NF 001681 TITAN TEXTIL LTDA
30	31/01/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	602,56	D	VENDA MERCADORIAS NF 001771 POLIVEST TECIDOS LTD
31	31/01/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	602,56	D	VENDA MERCADORIAS NF 001771 POLIVEST TECIDOS LTD
32	08/02/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.589,23	D	VENDA MERCADORIAS NF 001919 POLIVEST TECIDOS LTD
33	09/02/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	785,44	D	VENDA MERCADORIAS NF 001951 HOLANDA TECIDOS E CO
34	17/06/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	6.940,70	D	VENDA MERCADORIAS NF 003818 ORGANIZAÇÕES RIBEIRO
35	24/03/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	3.612,84	D	VENDA MERCADORIAS NF 002651 HOLANDA TECIDOS E CO
36	17/06/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	779,65	D	VENDA MERCADORIAS NF 003826 SALVADOR COTRIN
37	05/04/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	884,44	D	VENDA MERCADORIAS NF 002871 POLIVEST TECIDOS LTD
38	12/04/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.618,63	D	VENDA MERCADORIAS NF 002987 HOLANDA TECIDOS E CO
39	27/06/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	675,45	D	VENDA MERCADORIAS NF 003905 SALVADOR COTRIN
40	27/06/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.177,10	D	VENDA MERCADORIAS NF 003900 SALVADOR COTRIN
41	27/06/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	675,45	D	VENDA MERCADORIAS NF 003905 SALVADOR COTRIN
42	27/06/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.177,10	D	VENDA MERCADORIAS NF 003900 SALVADOR COTRIN
43	13/07/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	3.252,90	D	VENDA MERCADORIAS NF 004091 CLEAN ZHAIN COMERCIO
44	19/04/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.467,14	D	VENDA MERCADORIAS NF 003092 HOLANDA TECIDOS E CO
45	26/07/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.016,60	D	VENDA MERCADORIAS NF 004187 ARTHUR LIMA DE MEIRA
46	24/08/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	3.945,27	D	VENDA MERCADORIAS NF 004773 ORGANIZAÇÕES RIBEIRO
47	01/06/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	2.955,60	D	VENDA MERCADORIAS NF 003612 HOLANDA E OLIVEIRA L
48	06/09/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.022,48	D	VENDA MERCADORIAS NF 005051 MAURICIO CRISTIANO D
49	13/06/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	3.282,99	D	VENDA MERCADORIAS NF 003730 TRES IRMAS ENXOVAIS
50	29/06/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	2.100,00	D	VENDA MERCADORIAS NF 003915 CLEAN ZHAIN COMERCIO
51	21/06/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	2.100,00	D	VENDA MERCADORIAS NF 003881 CLEAN ZHAIN COMERCIO
52	28/09/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	2.140,00	D	VENDA MERCADORIAS NF 005498 D.E FLORES - ME

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DAS NF's CORRELACIONADAS - DESPACHO INTERLOCUTÓRIO - INFORMAÇÕES DA IMPUGNANTE						
Nº DE ORDEM	DATA LANC	DESCRIÇÃO CONTA	CONTRAPARTIDA (DESCRIÇÃO)	VALOR CONTAB.	D/C	HISTÓRICO
53	29/09/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	2.656,20	D	VENDA MERCADORIAS NF 005528 CANTINHO DAS MALHAS
54	10/10/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	868,00	D	VENDA MERCADORIAS NF 005731 ANTONIO LIMA DO NASC
55	04/10/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	2.788,24	D	VENDA MERCADORIAS NF 005565 SALVADOR COTRIN
56	17/10/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	9.735,20	D	VENDA MERCADORIAS NF 005902 LILIANE MODAS E CONF
57	25/10/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	2.289,75	D	VENDA MERCADORIAS NF 006073 DERALDO MARTINS LESS
58	04/11/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	11.295,20	D	VENDA MERCADORIAS NF 006328 FIALHO COMERCIO DE R
59	14/11/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	762,03	D	VENDA MERCADORIAS NF 006526 MAURICIO CRISTIANO D
60	07/11/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.602,05	D	VENDA MERCADORIAS NF 006355 SALVADOR COTRIN
61	04/11/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	2.158,73	D	VENDA MERCADORIAS NF 006326 SALVADOR COTRIN
62	25/11/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.713,60	D	VENDA MERCADORIAS NF 006776 ARTE E LINHAS BAZAR
63	29/11/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	826,18	D	VENDA MERCADORIAS NF 006820 MAURICIO CRISTIANO D
64	29/11/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	2.100,00	D	VENDA MERCADORIAS NF 006833 CLEAN ZHAIN COMERCIO
65	01/12/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	551,46	D	VENDA MERCADORIAS NF 006885 COSTA PINHEIRO CONF
66	28/11/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	7.599,44	D	VENDA MERCADORIAS NF 006811 SALVADOR COTRIN
67	21/12/11	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	10.348,35	D	VENDA MERCADORIAS NF 007064 IMPORTADORA BRASILEI
68	18/01/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.438,65	D	VENDA MERCADORIAS NF 007262 BAZAR ALVEDA CAXIENS
69	25/01/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.291,80	D	VENDA MERCADORIAS NF 007394 CRISTAL DE CAXIAS TE
70	14/02/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	3.373,92	D	VENDA MERCADORIAS NF 007760 COSTA PINHEIRO CONF
71	13/02/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	4.921,88	D	VENDA MERCADORIAS NF 007740 VALDESSI ALVES DUART
72	28/03/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	417,73	D	VENDA MERCADORIAS NF 008433 MAURICIO CRISTIANO D
73	11/04/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	757,64	D	VENDA MERCADORIAS NF 008612 MAURICIO CRISTIANO D
74	04/04/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.633,50	D	VENDA MERCADORIAS NF 008547 LUCIENE ANDRADE SOUZ
75	24/04/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	7.633,70	D	VENDA MERCADORIAS NF 008898 NIUZELINA MENDES DE
76	23/04/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.561,11	D	VENDA MERCADORIAS NF 008847 MAURICIO CRISTIANO D
77	22/05/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	290,00	D	VENDA MERCADORIAS NF 009413 SAVA MOVEIS LTDA - E
78	13/07/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	860,00	D	VENDA MERCADORIAS NF 010243 SAVA MOVEIS LTDA - E
79	29/06/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	7.679,94	D	VENDA MERCADORIAS NF 010047 SALVADOR COTRIM E CI
80	24/05/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	145,00	D	VENDA MERCADORIAS NF 009481 ADEMILSON GONCALVES
81	29/08/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	5.806,03	D	VENDA MERCADORIAS NF 010552 ALINE ALMEIDA DE OLI
82	08/08/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	8.208,20	D	VENDA MERCADORIAS NF 000547 EV GONCALVES EIRELI
83	30/08/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	2.647,17	D	VENDA MERCADORIAS NF 010572 SOLANGE AUDREY A REI
84	05/09/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	6.298,21	D	VENDA MERCADORIAS NF 010777 SALVADOR COTRIM E CI
85	20/09/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.614,38	D	VENDA MERCADORIAS NF 011169 JOVEM K INDUSTRIA E
86	28/09/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	950,09	D	VENDA MERCADORIAS NF 011525 MIRANDA E POTROS LTD
87	12/11/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	1.224,72	D	VENDA MERCADORIAS NF 012384 SOLANGE AUDREY A REI
88	17/12/12	Caixa Geral	Vendas de Mercadorias a Vista	756,70	D	VENDA MERCADORIAS NF 001852 SOLANGE AUDREY A REI
89	28/09/12	CAIXA	Vendas de Mercadorias a Vista	593,67	D	VENDA MERCADORIAS NF 011534 SALINAS COMERCIO DE
90	14/01/13	Cientes	Receita Bruta de Vendas	139.545,46	D	VR. VENDA CONF. NF N 12973 A 12996 E 12998 A 13000 N/DIA
91	07/02/13	Cientes	Receita Bruta de Vendas	44.051,93	D	N/DIA
92	10/05/13	Cientes	Receita Bruta de Vendas	88.966,35	D	VR. VENDA CONF. NF N ( 3041,3044,3046 A 3075 ) N/DIA
93	24/09/13	Cientes	Receita Bruta de Vendas	30.111,20	D	VR. VENDA CONF. NF 016917-HSD COMERCIO DE TECIDOS LTDA
94	01/10/13	Cientes	Receita Bruta de Vendas	693,60	D	VR. VENDA CONF. NF 017153-SOLANGE AUDREY A REIS - ME
95	10/10/13	Cientes	Receita Bruta de Vendas	1.671,52	D	VR. VENDA CONF. NF 017408-SOLANGE AUDREY A REIS - ME
96	01/10/13	Cientes	Receita Bruta de Vendas	2.399,44	D	VR. VENDA CONF. NF 017137-SOLANGE AUDREY A REIS - ME
97	11/12/13	Cientes	Receita Bruta de Vendas	3.164,29	D	VR. VENDA CONF. NF 018899-SOLANGE AUDREY A REIS - ME
98	22/11/13	Cientes	Receita Bruta de Vendas	1.464,44	D	VR. VENDA CONF. NF 018541-SOLANGE AUDREY A REIS - ME
99	26/03/14	Cientes	Receita Bruta de Vendas	1.511,40	D	LTDA
100	26/03/14	Cientes	Receita Bruta de Vendas	1.931,80	D	VR. VENDA CONF. NF 000020515-SOLANGE AUDREY A REIS - ME
101	28/05/14	Cientes	Receita Bruta de Vendas	2.120,63	D	EPP
102	08/08/14	Cientes	Receita Bruta de Vendas	1.274,39	D	VR. VENDA CONF. NF 000022904
103	12/09/14	Cientes	Receita Bruta de Vendas	1.549,18	D	VR. VENDA CONF. NF 000023654
104	08/10/14	Cientes	Receita Bruta de Vendas	148.482,74	D	VR. VENDA CONF. NF 000024286

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para esses casos, não devem prosperar as exigências fiscais em função de dúvida razoável quanto a uma eventual escrituração errônea da operação que, se retificada fosse, não geraria aumento das disponibilidades da empresa (ex.: escrituração indevida da operação como venda à vista, na conta “Caixa”, mas com recebimento na conta bancária objeto da autuação).

Esclareça-se que essa planilha foi formatada em três partes distintas, a saber:

- dados dos lançamentos bancários;
- dados das notas fiscais emitidas (correlacionadas pela Impugnante);
- lançamentos contábeis das operações com as notas fiscais correlacionadas.

### b) Quanto ao Item 2 do Interlocutório

Nas mídias eletrônicas supracitadas, a Impugnante inseriu arquivos denominados “Relatório transferências – filial – matriz 2011”, “Relatório transferências – filial – matriz 2012”, “Relatório transferências – filial – matriz 2013” e “Relatório transferências – filial – matriz 2014”, referentes aos valores transferidos da conta corrente nº 2.000-1, Agência 0574, do Banco Bradesco S/A para a conta corrente objeto da autuação (Banco Bradesco - Agência: 2901 - c/c: 1580-6), conforme exemplos abaixo:

DADOS DOS LANÇAMENTOS BANCÁRIOS NA CONTA NÃO CONTABILIZADA				DADOS DA CONTA CORRENTE DE ORIGEM DOS RECURSOS				
DATA	EXTRATO BANCÁRIO - HISTÓRICO	DCTO	VALOR	DATA	C/C Nº	EXTRATO BANCÁRIO - HISTÓRICO	DCTO	VALOR
07/02/2012	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1010574	90.000,00	07/02/2012	2000-1	CHEQUE DEP.CONTA	844	90.000,00
08/02/2012	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1010574	90.000,00	08/02/2012	2000-1	CHEQUE DEP.CONTA	845	90.000,00
15/02/2012	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1020574	95.000,00	15/02/2012	2000-1	CHEQUE DEP.CONTA	850	55.000,00
				15/02/2012	2000-1	CHEQUE DEP.CONTA	851	40.000,00
17/02/2012	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	1000574	85.000,00	17/02/2012	2000-1	CHEQUE DEP.CONTA	853	85.000,00

O Fisco não questiona que os valores relacionados nos arquivos retrocitados sejam originários de transferências entre contas de mesma titularidade, porém não excluiu os referidos valores da base de cálculo das saídas desacobertas, por entender que as transferências tiveram origem em conta corrente bancária também não contabilizada (origem: Bradesco – Agência 0574: – c/c: 2.000-1).

No entanto, as transferências em si não podem ser consideradas como provenientes de receitas omitidas, sem que antes a conta corrente de origem seja objeto de análise específica e o contribuinte, após intimado, não consiga comprovar a origem dos recursos nela depositados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É o que se depreende das seguintes decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal (CARF), *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 1201-00.249

EMENTA:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ ANO-CALENDÁRIO: 2002, 2003 CONTA CORRENTE NÃO CONTABILIZADA. LANÇAMENTOS A CRÉDITO NÃO EXPLICITADOS. PRESUME-SE RECEITA OMITIDA A CONTA CORRENTE BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA, QUANDO O INTERESSADO, APESAR DE INTIMADO, DEIXA DE COMPROVAR A ORIGEM DOS LANÇAMENTOS A CRÉDITO NELA REALIZADOS.” (GRIFOU-SE.)

ACÓRDÃO Nº 103-22.814

EMENTA:

“OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA. CRÉDITOS QUE NÃO CONSTITUEM RECEITAS. CARACTERIZAM RECEITAS OMITIDAS OS VALORES CREDITADOS EM CONTA DE DEPÓSITO (OU DE INVESTIMENTO) MANTIDA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RELAÇÃO AOS QUAIS O TITULAR, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES. NA DETERMINAÇÃO DA RECEITA OMITIDA, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 9.430/96, EXCLUEM-SE OS VALORES CREDITADOS QUE NÃO CONSTITUEM RECEITAS, A EXEMPLO DE TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE E CHEQUES DEVOLVIDOS.” (GRIFOU-SE.)

Tais decisões estão fundamentadas no art. 42, § 3º, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96, que disciplina a matéria da seguinte forma:

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica. (Grifou-se.)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, devem ser canceladas as exigências fiscais relativas às transferências provenientes da conta corrente nº 2.000-1, Agência 0574, do Banco Bradesco, sendo facultado ao Fisco, mediante lançamento distinto, efetuar autuação específica, em relação a eventuais receitas omitidas oriundas de créditos lançados nessa conta bancária.

Feitas essas ressalvas e observadas as retificações já promovidas, corretamente agiu o Fisco ao considerar como provenientes de receitas omitidas os valores correspondentes aos demais lançamentos contidos na conta corrente bancária não contabilizada, nos termos previstos no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 194, § 3º do RICMS/02, *ipsis verbis*:

### Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

### Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

Como o próprio nome indica, é legal a presunção quando disposta em lei, em ordenamento positivo. As presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o sujeito passivo da relação

jurídico-tributária, devendo este, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Inexistindo provas em contrário em relação a parte dos lançamentos listados na conta bancária não contabilizada, aplica-se ao caso o disposto no art. 136, do RPTA:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Assim, demonstram-se corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, respectivamente, observadas, como já afirmado, as retificações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco e os apontamentos em que se conclui pela improcedência da exação, *verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Ao contrário da alegação da Impugnante, a tipificação contida no dispositivo legal em apreço coaduna-se perfeitamente com a acusação fiscal, uma vez que o caso em análise, fundamentado em presunção legal, se refere a saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Ressalte-se que o “levantamento quantitativo” efetuado no “Laudo Contábil” anexado pela Autuada à sua impugnação não tem força probante contrária ao feito fiscal, uma vez que, por se tratar de procedimento específico, não tem qualquer relação com os valores lançados em contas correntes bancárias.

Além disso, é de amplo conhecimento que o estoque final de mercadorias pode ser facilmente adequado à realidade de saídas desacobertadas de documentação

fiscal, bastando, para tanto, que não seja realizada a baixa dos estoques, no tocante às saídas ocorridas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Com esse simples procedimento, um eventual levantamento quantitativo poderia levar à errônea conclusão quanto a uma “*inteira proporcionalidade dos estoques, das entradas e saídas*”, como afirmado no “Laudo Contábil”, sem que isto signifique, necessariamente, que todas as operações foram regularmente efetuadas com a devida emissão de documentos fiscais.

Ademais, não faria sentido o contribuinte possuir contas correntes bancárias não contabilizadas, com créditos de valores expressivos, se todas as suas operações fossem efetivamente regulares.

Por fim, acrescenta-se que o requerimento da Impugnante para redução ou cancelamento da multa isolada exigida, via permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, não pode ser deferido em decorrência de expressa vedação contida no § 5º, item “3” do mencionado dispositivo legal, pois a infração praticada resultou em falta de pagamento do ICMS, veja-se:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Já as questões de cunho constitucional levantadas pelas Impugnantes, (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.) não serão objeto de análise, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Quanto à Taxa SELIC, a sua utilização, para cálculo dos juros moratórios devidos, quando não pagos, tempestivamente, os tributos administrados pela Receita Estadual de Minas Gerais, incidindo inclusive sobre a multa de revalidação, está amparada nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, bem como na Resolução nº 2.880/97, que cita, expressamente, os dispositivos legais que a respaldam.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 10/05/17. ACORDA a 3ª Câmara

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 4.654/4.686, e para excluir as exigências referentes: 1) aos valores lançados na conta corrente bancária não contabilizada (Banco Bradesco S/A - Agência 2901 - c/c nº 1580-6) iguais aos consignados nas notas fiscais indicadas pela Impugnante e registradas contabilmente, conforme consolidação da Assessoria do CC/MG nas planilhas de fls. 4766/4771; 2) aos valores de transferências bancárias da conta corrente nº 2.000-1, Agência 0574, do Banco Bradesco S/A, de titularidade da Impugnante, para a conta corrente objeto da autuação (Banco Bradesco S/A - Agência 2901 - c/c nº 1580-6), nos termos do Parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Alea Bretas Ferreira (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 17 de maio de 2017.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**